

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xgrqw1ku SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 785/2024 Protocolo nº 3574/2024 Processo nº 1195/2024	
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Mato Grosso, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no Município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros Municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos Federais para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Mato Grosso e a entidade filantrópica hospitalar dificulta o funcionamento de diversas unidades de saúde.

No Estado de Santa Catarina por meio da Lei nº 18246, de 10 de novembro de 2021, foi dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos federais na celebração de convênios com os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado.

No Estado de Mato Grosso apesar da lei nº 10.709, alterada pela lei nº 12.030, que destinou recursos para Hospitais filantrópicos a situação continua difícil, pois muitos ainda não foram incluídos como beneficiados

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade Fiscal como “transferências voluntárias” e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos se destinam a saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

É lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação a prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se as aplicações nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Podemos verificar que no âmbito federal, a União em alguns casos já dispensou a exigência de CND federal.

A Lei federal nº 13.479, de 05 de setembro de 2017 “Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

No §5º do art.2º está previsto:

“Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.”

Vamos a seguir reproduzir algumas decisões judiciais sobre a questão:

Ementa de decisão proferida pelo TJSC

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERBA ORÇAMENTÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 25, § 3º, LC 101/2000. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora a União alegue que a regularidade fiscal é condição para celebração de convênio e repasse de recursos decorrentes de emenda parlamentar, conforme disposto no artigo 37 da CF/1988, bem como no artigo 25, IV, "a", LC 101/2000 e artigo 22, II a IV da Portaria Interministerial 424/2016, e que assim a sentença ofenderia o princípio da legalidade, tal condição deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com outros postulados que não apenas o interesse de arrecadação do ente tributante, sendo necessário ponderar sobre outros direitos de estatura constitucional, tal qual a saúde.

2. No caso, a proposta de emenda parlamentar aprovada em favor da autora, entidade beneficente de assistência social, objetivou destinar recursos voluntários para aquisição de "equipamentos como respirador, cadeira de banho, esfigmomanômetro adulto e obeso e câmara para conservação de 27/01/23, 14:05 · Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ddb56d48bc8d88610009df1...5/8 hemoderivados>", para "melhoria de atendimento aos usuários do SUS, através da utilização de equipamentos modernos e com grande eficácia", demonstrando, pois, tratar-se de recursos destinados a ações de saúde, abrangido na norma do artigo 25, §3º da LC 101/2000, a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme assentado em jurisprudência.

3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500328842.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/08/2022, DJEN DATA: 01/09/2022) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

A expedição de Certidão Negativa de Débito -CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quito com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos

No entanto, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, atuante na área de saúde, a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, sobretudo em razão da atividade exercida, a qual se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, §3º, da LC nº 101/00).

Por outro lado, conquanto os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02, os quais afastam a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias nas hipóteses de ações de educação, saúde e assistência social refiram-se apenas a entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso concreto, em favor da unidade hospitalar recorrente, sobretudo à luz dos arts. 196 e 197 da CF.

Nada obstante a instituição de saúde possua débito de natureza fiscal o que justificaria o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital requerente, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende a intenção do legislador e preserva o interesse público.

Apelação provida para julgar procedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. 27/01/23, 14:05 - Processo Judicial Eletrônico –

TRF3 - 1º Grau
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ddb56d48bc8d88610009df1...6/8> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500022006.2019.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. 2. In casu, resta comprovado que a impetrante é, de fato, associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, com utilidade pública reconhecida tanto pela União quanto pelo Estado e o Município de São Paulo e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde vigente, cujas serviços são integralmente prestados no Sistema Único de Saúde – SUS. 3. Em que pese o débito de natureza fiscal pendente, é bem de ver que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal, para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 502922476.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020).

No mesmo sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1o. E 3o. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3o. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos. 3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.” (AgInt no RMS 44.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Liminar dispensa hospital de São Joaquim de apresentar certidões federais para receber recursos

13/01/2023 - 14h04

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009271-40.2022.4.04.7206

A Justiça Federal concedeu à Associação Beneficente Bento Cavalheiro, mantenedora do Hospital de Caridade Coração de Jesus, de São Joaquim (SC), liminar que suspende a exigência de apresentação de certidões negativas federais para se habilitar à destinação de recursos via Ministério da Saúde. A decisão é do juiz Anderson Barg, da 1ª Vara Federal de Lages, e foi proferida ontem (12/1/2023), em um mandado de segurança contra o Fundo Nacional de Saúde e a União.

Citando precedentes, o juiz observou que “em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com finalidade de prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do SUS, entendo que deve ser aplicado, por analogia, o disposto (...) na Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social”. Segundo Barg, “considerando que o direito à saúde é constitucionalmente garantido, entendo que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ser mitigada”.

21/03/2023 - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTORIZA HOSPITAL FILANTRÓPICO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO SEM PRECISAR COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL PERANTE O CADIN

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para o fim de determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de exigir da parte autora a comprovação de regularidade fiscal (estadual e municipal), de regularidade perante o CADIN, bem como a declaração de funcionamento regular e declarações do exercício de 2021, devendo ser liberado o cadastro da autora junto à Plataforma+Brasil e InvestSUS para formalização dos convênios nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021) e nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021) em todos os seus termos.

Comuniquem-se as rés com urgência quanto à tutela de urgência deferida.”

Para acessar a decisão judicial da 6ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 5009684-43.2022.4.03.6119) basta clicar abaixo.

83C386005750FF_·ProcessoJudicialEletronico-TR.pdf (migalhas.com.br)

A saúde está prevista na Constituição e deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros problemas, bem como proporcionem o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

A Constituição protege a prevenção e o tratamento de doenças, por meio de medidas que assegurem a integridade física e psíquica do ser humano.

Desse modo, o direito à saúde, norma constitucional de caráter programático, não pode encontrar óbice em impasses promovidos por decreto, pelo administrador público.

A saúde, segundo a Constituição, é “direito de todos e dever do estado”, sendo um direito social fundamental, previsto também na ordem internacional.

O direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos e que seja observado o princípio da igualdade material.

Aqui, adoto como razão de decidir o que podemos chamar de “relação de prevalência”, onde um direito suplanta outro.

De acordo com Canotilho há a prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro, sendo legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, isto é, um direito prefere outro em virtude das circunstâncias do caso.

Neste sentido, considero o direito a saúde primordial, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2024

Dr. João
Deputado Estadual